

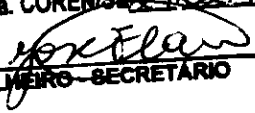


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

PARECER TÉCNICO Nº 05/2014

Parecer aprovado pelo Plenário em
sua POP Reunião 377^ª
Incluído em Ata. COREN/SE 23/02/14


CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

Assunto: Possibilidade de realização de procedimentos / medicamentos sem prescrição médica e de enfermagem e responsabilidade na conferência do prontuário pela equipe de Enfermagem

1. HISTÓRICO:

Trata-se de um parecer técnico solicitado por uma Enfermeira Auditora acerca da possibilidade da transcrição de procedimentos pela equipe de Enfermagem após sua realização, se é permitido realizar procedimentos sem a devida prescrição e se a Enfermeira Assistencial tem a obrigação de conferir o prontuário do paciente na anotação das condutas de Enfermagem realizadas.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Legalmente, a equipe de Enfermagem está amparada pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87 e as condutas éticas estão regulamentadas através da Resolução COFEN nº 311/2007.

Ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, conforme determina o artigo 11, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei 7.498/86, com intuito de garantir uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia.

As funções dos profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são definidas nos artigos 12 e 13 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem:

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...](BRASIL, 1986,1987)

As atividades do Enfermeiro Auditor estão elencadas na Resolução COFEN nº 266/2001 onde podemos destacar:

I- É da competência privativa do Enfermeiro Auditor no Exercício de suas atividades:

· Organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem.

II- Quanto integrante de equipe de Auditoria em Saúde:

[...]

h) Atuar em todas as atividades de competência do Enfermeiro e Enfermeiro Auditor, de conformidade com o previsto nas Leis do Exercício da Enfermagem e Legislação pertinente;

i) O Enfermeiro Auditor deverá estar regularmente inscrito no COREN da jurisdição onde presta serviço, bem como ter seu título registrado, conforme dispõe a Resolução COFEN Nº 261/2001;

[...]

l) O Enfermeiro Auditor, segundo a autonomia legal conferida pela Lei e Decretos que tratam do Exercício Profissional de Enfermagem, para exercer sua função não depende da presença de outro profissional;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

m) O Enfermeiro Auditor tem autonomia em exercer suas atividades sem depender de prévia autorização por parte de outro membro auditor, Enfermeiro, ou multiprofissional;

n) O Enfermeiro Auditor para desempenhar corretamente seu papel, tem o direito de acessar os contratos e adendos pertinentes à Instituição a ser auditada;

o) O Enfermeiro Auditor, para executar suas funções de Auditoria, tem o direito de acesso ao prontuário do paciente e toda documentação que se fizer necessário;

p) O Enfermeiro Auditor, no cumprimento de sua função, tem o direito de visitar/entrevistar o paciente, com o objetivo de constatar a satisfação do mesmo com o serviço de Enfermagem prestado, bem como a qualidade. Se necessário acompanhar os procedimentos prestados no sentido de dirimir quaisquer dúvidas que possam interferir no seu relatório.

III- Considerando a interface do serviço de Enfermagem com os diversos serviços, fica livre a conferência da qualidade dos mesmos no sentido de coibir o prejuízo relativo à assistência de Enfermagem, devendo o Enfermeiro Auditor registrar em relatório tal fato e sinalizar aos seus pares auditores, pertinentes à área específica, descaracterizando sua omissão.

IV- O Enfermeiro Auditor, no exercício de sua função, tem o direito de solicitar esclarecimento sobre fato que interfira na clareza e objetividade dos registros, com fim de se coibir interpretação equivocada que possa gerar glosas/desconformidades, infundadas.

[...]

VII- Sob o Prisma Ético.

a) O Enfermeiro Auditor, no exercício de sua função, deve fazê-lo com clareza, lisura, sempre fundamentado em princípios Constitucional, Legal, Técnico e Ético;

c) O Enfermeiro Auditor, quando integrante de equipe multiprofissional, deve preservar sua autonomia, liberdade de trabalho, o sigilo profissional, bem como respeitar autonomia, liberdade de trabalho dos membros da equipe, respeitando a privacidade, o sigilo profissional, salvo os casos previstos em lei, que objetive a garantia do bem estar do ser humano e a preservação da vida;

UM



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

d) O Enfermeiro Auditor, quando em sua função, deve sempre respeitar os princípios Profissionais, Legais e Éticos no cumprimento com o seu dever;

e) A Competência do Enfermeiro Auditor abrange todos os níveis onde há a presença da atuação de Profissionais de Enfermagem;

O Código de Ética de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007) é claro ao citar condições em que devem ser realizadas as anotações/evoluções da equipe de enfermagem:

PROIBIÇÕES

[...]

ART 35. Registrar informações parciais ou inverídicas sobre a assistência prestada;

Art. 36. Assinar ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

[...]

A checagem das anotações e prescrições garantem que um procedimento ou medicamento foi realizado, e para isso deve seguir uma normativa como a forma de checar esse procedimento e a cor da caneta utilizada para cada turno de trabalho conforme padronização da instituição.

A definição de Prontuário do Paciente, constante da Resolução CFM 1.638/02, nos dá subsídios para responder a pergunta. O Conselho Federal de Medicina (CFM) conceitua o Prontuário como sendo o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre os membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

O prontuário deve ser composto por um conjunto de informações obtidas a partir da observação técnica do paciente e deve ser montado de maneira organizada que permita que elas sejam utilizadas, revistas e revisitadas pela equipe multiprofissional sempre que for necessário.

“ele deve ser montado de maneira organizada que permita que elas sejam utilizadas, revistas e revisitadas pela equipe multiprofissional sempre que for necessário.”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

Desta forma, podemos afirmar que a ausência de checagem de um procedimento / medicamento constitui uma falta grave na medida em que levanta questionamentos acerca da qualidade da assistência prestada ao paciente.

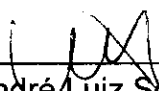
3. CONCLUSÃO:

Mediante o exposto acima, concluo que é da competência do Enfermeiro assistencial a conferência das anotações e procedimentos realizados no âmbito da assistência de enfermagem e que procedimentos e medicamentos só podem ser realizados sem prescrição em situações de urgência e emergência, devendo ser posteriormente devidamente prescritos pelo profissional competente.

Vale ressaltar que o Enfermeiro auditor não só possui a prerrogativa de evitar perdas financeiras para a instituição, mas deve ser um profissional com uma visão global da assistência de enfermagem propondo soluções em conjunto com o corpo de enfermagem para minimizar ou erradicar as possíveis falhas de ordem de registros em prontuários.

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 18 de fevereiro de 2014



Dr. André Luiz Souza Reges.
Conselheiro Relator
COREN – SE - n.º 105938